



Ofício nº *4189* /2012/CGDC/DICOL/PREVIC

Brasília - DF, *14* de *novembro* de 2012.

Ao Sr.

Jarbas Antonio de Biagi

Presidente do Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV
Rua João Brícola, nº 24 – 12º andar – Centro
01014-900 São Paulo/SP

Processo nº: 44011.000372/2011-42

Interessado: AFUBESP

Entidade: Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social

Assunto: Recurso contra ato de diretor

Prezado Senhor,

De ordem da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, encaminhamos para ciência de Vossa Senhoria cópia da Decisão nº 32/2012/DICOL/PREVIC, de 13 de novembro de 2012, Resultado de julgamento e Parecer nº 35/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de novembro de 2012, referente a recurso contra ato de diretor, que originou o processo nº 44011.000372/2011-42.

Atenciosamente,

Luís Ronaldo Martins Angoti

*Coordenador-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada
Superintendência Nacional de Previdência Complementar
SBN – Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco N, 9º andar
Brasília – DF – CEP: 70040-020*

PARECER Nº 35/2012/CGDC/DICOL/PREVIC

Brasília-DF, 01 de novembro de 2012.

PROCESSO: 44011.000372/2011-43

INTERESSADO: Sindicato dos Bancários e Financiários de São Paulo, Osasco e Região e outros

ENTIDADE: Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social

ASSUNTO: Recurso contra ato de diretor

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DE DIRETOR. DENÚNCIA. FALTA DE APORTE DE SERVIÇO PASSADO PELO PATROCINADOR. PRESCRIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os fatos relativos à criação do Plano II, ocorrida em 1994 foram alcançados pela prescrição do procedimento de denúncia.
2. O direito de cobrar dívida contratual prescreve em dez anos, segundo o Código Civil.
3. Negado provimento ao recurso, em instância terminativa, com fulcro no inciso VII do art. 11 do Decreto nº 7.075, de 2010.

DOS FATOS

1. Em 8 de novembro de 2011 foi protocolada na Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) denúncia contra a entidade Banesprev por falta de aporte do serviço passado devido pelo Banco Santander S.A. ao Plano II do Banesprev (CNPB nº 19.940.006-19).

2. Assinam o documento de denúncia o Sindicato dos Bancários e Financiários de São Paulo, Osasco e Região; a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro; a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul; a Federação dos Trabalhadores em empresas de Crédito de São Paulo; a Central Única dos Trabalhadores; a Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão; a Associação dos Funcionários do Grupo Santander Banespa, Banesprev e Cabesp; Rita de Cássia Berlofa; Paulo Roberto Salvador; José Reinaldo Martins; Shisuka Sameshima; Márcia Campos; Mário Luiz Raia; Edivaldo Poli; Camilo Fernandes dos Santos; Ademir José Wiederkehr; Maria Carmen do Nascimento Meireles; Vera Lúcia Marchioni; Wagner Cabanal Mendes; Hamilton de Almeida; e Marcelino José da Silva.

3. Solicitam os denunciantes que todas as comunicações referentes ao processo sejam enviadas para a Associação dos Funcionários do Grupo Santander Banespa, Banesprev e Cabesp (Afubesp), localizada à Rua Direita, nº 32, 2º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01002-000.



4. Supostamente, a situação deficitária do Plano II do Banesprev decorreria da falta de aporte do serviço passado devido pelo patrocinador Santander Banespa, a que teria se comprometido na criação do Plano II, ocorrida em 1994, em processo de migração do Plano I.

5. A Entidade manifestou-se por meio do documento PRES/036/2011, de 9 de dezembro de 2011 (fls. 790/799), concluindo que:

23. Pareceres atuariais, notas técnicas e planos de custeio sustentam de forma técnica e objetiva que inexiste qualquer débito pendente no Plano BANESPREV II, seja dos Participantes, seja do Patrocinador (ANEXO VI);

24. Pareceres atuariais demonstram de forma inequívoca que inexiste compromisso relativo a qualquer tempo passado por parte do Patrocinador;

25. Além das auditorias independentes, fiscalizações específicas do órgão de supervisão, atestam que as reservas estão constituídas de forma adequada;

26. A denúncia não tem fundamento, mas somente caráter político e pode ser entendida como uma resposta dos subscritores ao apoio que deram aos Participantes para migrações e não migrações do Plano BANESPREV I para o Plano BANESPREV II e do Plano BANESPREV II para o Plano BANESPREV III, causando significativo impacto nos benefícios dos mesmos;

27. Por essas razões, a análise da Denúncia deve concluir pelo seu arquivamento, em face da manifesta improcedência dos fatos apontados e não fundamentados, nos termos do inciso I do artigo 39 do Decreto nº 4.942/2003.

6. O Banco Santander apresentou considerações às fls. 1146/1147, ratificando os termos da manifestação da Banesprev e acrescentando que o patrocinador anterior, Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa, em 29 de março de 2000, já assinalava em relação ao Plano II, por meio de documento apresentado pelos próprios denunciantes às fls. 557/559:

b) Pagamento integral do serviço passado dos planos I e II do Banesprev.

No modelo atuarial em vigor, que pressupõe o ajustamento anual do custeio correspondente, os Planos I e II não apresentam déficit nem qualquer desequilíbrio. Dessa forma, observada a concepção original dos citados Planos, não há que se falar em serviço passado.

7. Às fls. 1152 o Banco Santander somou a tudo já colocado o argumento de que a denúncia envolveria pedido prescrito:

2. O Plano II foi instituído em 1994, de modo que a Denúncia recebida pela PREVIC em 08/11/2011 (aproximadamente 17 anos após), deduz pedido juridicamente prescrito, qualquer que sejam o prazo prescricional e a legislação de escolha dessa d. Superintendência (prescrição em 05 anos, cf. art. 7º, XXIX CF/88 c/c súmula 291, STJ ou prescrição em 03 anos, cf. art. 206, parágrafo 3º, Código Civil).

(...)

4. Isso posto, inobstante os termos da anterior manifestação demonstrarem a improcedência da Denúncia, resta invocar, por hipótese dialética, a prescrição total a fim de encerrar definitivamente a questão através do ARQUIVAMENTO da mesma Denúncia.



8. A Diretoria de Fiscalização da Previc decidiu a questão nos termos do Parecer nº 01/2011/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 15 de dezembro de 2011 (fls. 1157/1165), cuja ementa resume bem a posição esposada.

***EMENTA: DENÚNCIA CONTRA O BANESPREV E O BANCO SANTANDER.
PREScrição DO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO PASSADO. ARQUIVAMENTO.***

1. *A PREVIC tem cinco anos para apurar infração à legislação de previdência complementar e tomar as providências cabíveis. Dessa forma, considerando que a violação do direito pretendido ocorreu em meados de 1994, operou-se a prescrição da ação punitiva da Administração Pública no exercício do seu poder de polícia.*
2. *O método agregado não comporta a segregação do “tempo passado”, uma vez que o custo do plano é calculado para todo o grupo de participantes, e os ganhos e perdas atuariais gerados neste método são refletidos no custo normal a cada ano.*
3. *Da análise dos autos em conjunto com os documentos não foi possível a identificação da ocorrência do “serviço passado” na estruturação do plano de benefícios – Plano BANESPREV I.*
4. *Não é possível se socorrer das regras e condições pretensamente estabelecidas no contrato originário para restabelecer o equilíbrio no novo contrato.*
5. *O patrimônio a ser migrado para o novo plano deve corresponder à parcela das contribuições efetuadas pelas patrocinadoras destinadas à formação das provisões matemáticas, apuradas na data da migração.*

DO RECURSO

9. Inconformados, os denunciantes apresentaram recurso, juntado aos autos às fls. 1169/1172, por meio do qual argumentam que:

- A denúncia não evoca o poder de polícia, mas tão somente a apuração de uma falha cometida na estruturação do Plano II, visando à preservação da liquidez, solvência e equilíbrio do Plano;
- Como as medidas de saneamento do déficit dependem diretamente de suas causas, a denúncia objetiva permitir a correta identificação das origens do atual desequilíbrio do Plano II, administrado pelo Banesprev;
- Além disso, a prescrição teria sido interrompida por atos inequívocos que importem em apuração do fato, tendo havido denúncia à Entidade por parte dos participantes em diversas oportunidades;
- O parecer desconsidera o previsto no plano de custeio elaborado para o Plano I, que previa taxa de custeio para cobertura de compromissos especiais, de responsabilidade do patrocinador e confunde o cálculo do custo de um plano de benefícios com seu respectivo método de financiamento, que por si só não define a existência ou não de serviço passado, mas tão somente a forma de financiamento;



- O escritório técnico ETA informou, em 11 de maio de 1987, que a taxa de custeio de 2,34% sobre salários dos participantes foi determinada levando-se em conta algumas premissas conservadoras, tais como a cobertura do tempo passado de vínculo empregatício dos participantes que ingressaram no quadro funcional da patrocinadora entre 23/05/1975 e 31/10/1986;
- Deveriam ser observados os itens 37.1 e 39 da Resolução MPAS/CPC nº 01, de 9 de outubro de 1978, com base em que o atuário refez o Plano de Custo, reduzindo o prazo de amortização dos encargos futuros de 24 para 20 anos, com consequente alteração da taxa de custeio da patrocinadora para 2,57% sobre a folha mensal de salários;
- Haveria contradição no parecer atuarial de 10 de setembro de 1999, quando informa que o plano foi criado com carência de 15 anos de vínculo com as patrocinadoras, o que importaria em concessão das primeiras aposentadorias a partir de maio de 1990, ressaltando que a legislação impõe que a reserva necessária ao pagamento do benefício esteja totalmente constituída no momento da concessão. Como o plano foi criado em 1987, em apenas 3 anos já haveria benefícios a conceder, sendo estranho que nesse curto espaço de tempo as reservas já estivessem constituídas;
- Os participantes não receberam informações precisas sobre o valor das reservas matemáticas de cada um a serem transferidas de um plano para o outro por ocasião da migração;
- Em conclusão, o cálculo atuarial inicial do Plano I teria sido feito utilizando como premissa o pagamento do serviço passado, financiado em 20 anos, por meio de contribuições mensais da patrocinadora, o que teria sido totalmente ignorado na constituição do Plano II.

DA ANÁLISE

Da não reconsideração da Difis

10. O recurso apresentado pelos denunciantes não resultou em reconsideração da decisão, prevista no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo sido mantido o posicionamento exarado no Parecer nº 01/2011/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 15 de dezembro de 2011.

11. Nos termos do disposto no art. 17 do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e art. 11, inciso VII, do Anexo da Portaria MPS nº 183, de 26 de abril de 2010, que aprova o Regimento Interno da Previc, o presente expediente foi remetido à Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada - CGDC, para adoção das medidas cabíveis, visando ao julgamento do recurso pela Diretoria Colegiada.

12. Após tentativas de negociação entre as partes, efetuadas por audiências ocorridas na sede da Previc, mostrou-se inviável qualquer possibilidade de composição, o que resultou no prosseguimento da análise da denúncia.

13. Conferido prazo para alegações finais, reiteraram-se os termos da denúncia e/da defesa.



Da prejudicial de mérito

14. Antes de apreciar o pedido, é necessário decidir as chamadas questões prévias relativas à prescrição, considerada prejudicial de mérito.

15. O Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, assim dispõe acerca do procedimento de denúncia:

Art. 37. A denúncia é o instrumento utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica para noticiar, perante a Secretaria de Previdência Complementar, a existência de suspeita de infração às disposições legais ou disciplinadoras das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 39. Recebida a representação ou denúncia e efetuadas as eventuais diligências necessárias, a Secretaria de Previdência Complementar decidirá:

I - pelo arquivamento, se concluir pela prescrição ou pela manifesta improcedência, dando-se ciência ao denunciante ou representante; ou

II - quando configurada a prática de ato, omissivo ou comissivo, que possa constituir infração nos termos deste Decreto:

a) pela lavratura de auto de infração, observado o disposto no Capítulo II deste Decreto; ou

b) pela instauração do inquérito administrativo, quando a complexidade dos fatos assim o recomendar.

Parágrafo único. O inquérito administrativo previsto na alínea "b" do inciso II pode ser instaurado ainda que não estabelecida a autoria, se houver indício ou constatação da materialidade dos fatos ditos irregulares. (Grifos nossos)

16. É possível concluir do tratamento dado à denúncia no âmbito do sistema de previdência complementar que se identifica como procedimento cujo resultado se insere no âmbito do poder de polícia da Administração Pública, visando, em última análise, à verificação de responsabilidade e punição dos envolvidos.

17. Vê-se que a norma não prevê o procedimento como meio de obrigar à correção de ato irregular de forma apartada da verificação da responsabilidade e consequente penalização. Assim, ainda que os denunciantes aleguem que não pretendem a aplicação de pena aos responsáveis, mas somente a correção do ato, o procedimento tem como fim justamente a verificação de responsabilidade, já que só prevê, no caso de procedência da denúncia, a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo. Tais resultados práticos não são possíveis se esgotada a pretensão punitiva pelo decurso de prazo. Em razão disso, o inciso I prevê como consequência concreta da prescrição do fato o arquivamento.

18. A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, dispõe que a Administração Pública tem cinco anos para, no exercício do poder de polícia, apurar a ocorrência de infrações administrativas. Esse mesmo prazo é o limite para a aplicação das penas cominadas no processo administrativo.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à

legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

19. O Decreto nº 4.942/2003 reproduziu a disposição legal em seu art. 31.
20. Nessa linha, é que se defende a aplicação do prazo prescricional do exercício do poder de polícia ao procedimento de denúncia em questão.
21. Hoje é possível defender o entendimento de que o prazo prescricional de cinco anos atinge inclusive o ato administrativo nulo.
22. A imprescritibilidade do ato nulo vem sendo questionada pelos autores mais modernos, que apregoam a conveniência de não ficar o ato jurídico indefinidamente sujeito ao ataque de quem alegue nulidade. A imprescritibilidade gera intranquilidade nas relações jurídicas, contraria a paz social que o direito visa a resguardar. O Prof. Marco Aurélio S. Viana, em seu curso de Direito Civil, parte geral, pág. 254, sintetiza bem a questão:

A doutrina clássica ensina que a nulidade é imprescritível. O fundamento em que se apóia é que o tempo não tem o condão de dar eficácia a um ato proibido por lei. "quod nullum est nullo lapsu temporis convalescere potest". O ato fica em estado de vulnerabilidade constante, admitindo ataque a qualquer tempo. Mais modernamente caminha-se para a prescrição do ato nulo. Colocam-se em confronto dois valores que merecem a atenção da ordem jurídica: a paz social e o resguardo da ordem legal, presente na vulnerabilidade do negócio jurídico. Seus seguidores sustentam que a maior relevância repousa no primeiro valor. A regra é a prescritibilidade, sendo a imprescritibilidade a exceção.

23. Seguindo a linha da proteção ao princípio da segurança jurídica, o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, limita a possibilidade de anulação dos atos pela Administração a cinco anos após sua efetivação, prevendo hipótese de decadência. Veja-se:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

24. Os atos do Poder Público gozam da aparência e da presunção de legitimidade, fatores que têm justificado sua conservação no mundo jurídico, mesmo quando aqueles atos se apresentem eivados de graves vícios.

No referente ao art. 54, o legislador determinou que após o transcurso do prazo de cinco anos sem que a autoridade administrativa tivesse exercido o direito de anulação de ato administrativo favorável, ela decairia desse direito, a menos que o beneficiário pelo ato administrativo tivesse agido com má-fé.

Como se trata de regra, ainda que inspirada num princípio constitucional, o da segurança jurídica, não há que se fazer qualquer ponderação entre o princípio da legalidade e o da segurança jurídica, como anteriormente à edição dessa regra era necessário proceder. O legislador ordinário é que efetuou essa ponderação, decidindo-se pela prevalência da segurança jurídica, quando verificadas as circunstâncias perfeitamente descritas no preceito. Atendidos os requisitos estabelecidos na norma, isto é, transcorrido o prazo de cinco anos e inexistindo a comprovada má fé dos destinatários, opera-se, de imediato, a decadência do direito da Administração Pública federal de extirpar do mundo jurídico o ato administrativo por ela exarado, quer pelos seus próprios meios, no exercício da autotutela, quer pela propositura de ação judicial visando a decretação de invalidade daquele ato jurídico. Com a decadência, mantém-se o ato administrativo com todos os efeitos que tenha produzido, bem como fica assegurada a continuidade dos seus efeitos no futuro¹.

25. Está-se diante de questão que remonta a 1994, trazida ao conhecimento da Previc apenas em 2011 e que diz respeito a suposto não pagamento de dívida contratualmente assumida pelo patrocinador.

26. Sob esse prisma, aplica-se também o Código Civil, que, em seu art. 205, prevê:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

27. Notório que, ainda que não se tratasse de procedimento que visa à penalização dos responsáveis por infração à legislação de Previdência Complementar, a pretensão de ser corrigida a alegada falha por parte do patrocinador não mais poderia ser objeto de cobrança por prescrição decorrente do Código Civil.

28. Ao contrário do afirmado pelos recorrentes, não houve interrupção do prazo de prescrição, uma vez que não se comprova nos autos a ocorrência de nenhuma hipótese prevista no art. 202 do Código Civil, nem no art. 33 do Decreto nº 4.942/2003:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

¹ COUTO E SILVA, Almíro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 13 de agosto de 2012.



Art. 33. Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do autuado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo interrupção da prescrição, o prazo prescricional recomeçará a fluir desde o seu início.

29. Alega-se que “a prescrição teria sido interrompida por atos inequívocos que importem em apuração do fato, tendo havido denúncia à Entidade por parte dos participantes em diversas oportunidades”.

30. Ocorre que o ato que tem o atributo de interromper a prescrição é o praticado pela Administração e não pelo particular interessado. Muito menos, o dirigido apenas à entidade.

31. É preciso lembrar que a prescrição prevista no Decreto nº 4.942, de 2003, à semelhança do que consta da Lei nº 9.873, de 1999, corre em prejuízo do interesse de punir da Administração e em favor do infrator, em nome da segurança jurídica.

32. Abaixo, constam trechos da exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.708, esta de 30/06/1998, que deu origem à Lei nº 9.873/1999:

"A previsão de prescrição no âmbito administrativo tem por objetivo dar fim aos embargos a que são submetidos os administrados quando, em razão da ausência de norma legal que preveja a extinção do direito de punir do Estado, são indiciados em inquéritos e processos administrativos iniciados muitos anos após a prática de atos reputados ilícitos".

"A presente proposta se coaduna com o texto constitucional de 1988, que traz como regra a prescritibilidade consignando as exceções. Assim é que a Constituição prevê em seu art. 5º, inc. XLVII, "a", que não haverá penas de caráter perpétuo. Também prevê, nos incisos XLII e XLIV do citado artigo, que são imprescritíveis os crimes consistentes na prática do racismo e na ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Se somente esses crimes são imprescritíveis, há que se admitir a prescrição para o ilícito administrativo. Não admitir a prescrição, no caso, é tornar a Administração senhora da tranquilidade do administrado, pois ficará ao arbítrio dela dispor a respeito de quando irá puni-lo. Isto implica tornar perpétua a ação de punir, causando, assim, notória instabilidade".

33. Sendo assim, as hipóteses de interrupção da prescrição previstas pelo art. 33 do Decreto nº 4.942/2003 correspondem a atos que devem ser praticados pelo agente a cujo interesse a prescrição prejudica, qual seja, a Administração.

34. A segunda hipótese de interrupção consiste em qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, assim entendidos como os atos que a autoridade administrativa pratica com o propósito de coletar elementos de prova ou indiciários sobre a materialidade do fato e a sua autoria.

35. Conclui-se que a denúncia à Entidade não teve o condão de interromper o prazo prescricional, não só porque não foi dirigida ao órgão fiscalizador, mas também porque o ato que tem esse atributo é o praticado pela Administração e não pelo particular interessado.

36. Está demonstrada, portanto, a **prescrição** do objeto da denúncia por quaisquer dos prismas sob os quais se podem examinar a situação.

37. Percorridas as questões prévias, passa-se a apreciar as questões posteriores, para no mérito, propor a ratificação do entendimento expresso no Parecer nº 01/2011/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 15 de dezembro de 2011.

38. Cabe registrar, por fim, que a decisão da Diretoria Colegiada da Previc encerra a instância administrativa do processo. É o que consta do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, nos seguintes dispositivos:

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

(...)

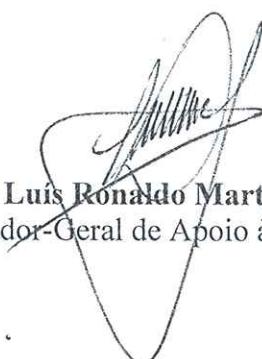
VII - apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões dos Diretores e os recursos interpostos pelos servidores das respectivas Diretorias, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV; (grifou-se)

CONCLUSÃO

39. Diante de todo o exposto, e considerando tudo mais que consta dos autos, propõe-se:

1. Conhecer do recurso;
2. Negar provimento ao recurso;
3. Notificar os denunciantes, por meio de correspondência dirigida à Afubesp, conforme item 3 e a Banesprev.

Brasília, 01 de novembro de 2012.


Luís Ronaldo Martins Angoti
Coordenador-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada

**131^a SESSÃO ORDINÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA - DICOL
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC**

DECISÃO N° 32/2012/DICOL/PREVIC

EXPEDIENTE: 44011.000372/2011-43

RECORRENTE: Sindicato dos Bancários e Financiários de São Paulo, Osasco e Região e outros

ENTIDADE: Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DE DIRETOR. DENÚNCIA. FALTA DE APORTE DE SERVIÇO PASSADO PELO PATROCINADOR. PRESCRIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

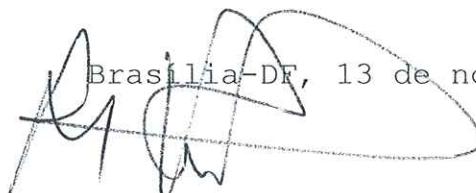
1. Os fatos relativos à criação do Plano II, ocorrida em 1994, foram alcançados pela prescrição do procedimento de denúncia.

2. O direito de cobrar dívida contratual prescreve em dez anos, segundo o Código Civil.

3. Negado provimento ao recurso, em instância terminativa, com fulcro no inciso VII do art. 11 do Decreto nº 7.075, de 2010.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que a Sindicato dos Bancários e Financiários de São Paulo, Osasco e Região e outros, interpõe recurso administrativo contra decisão do Diretor de Fiscalização, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, conforme Parecer nº 35/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01/11/2012, aprovado nesta oportunidade.



Brasília-DF, 13 de novembro de 2012.

José Maria Rabelo

Presidente da Diretoria Colegiada da PREVIC

**131ª SESSÃO ORDINÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA – DICOL
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC**

Data: 13/11/2012

Local: Sede da PREVIC, SBN, Quadra 02, Bloco N, 9º andar

Horário: 09:00 horas

ORDEM DO DIA Nº 02

Processo nº: 44011.000372/2011-43

Parecer nº: Parecer nº 35/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 novembro de 2012

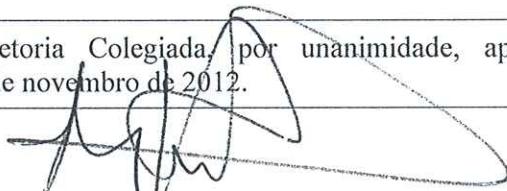
Síntese da Matéria: Apresentação, discussão e deliberação acerca do Parecer nº 35/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de novembro de 2012, que trata do recurso contra decisão do Diretor de Fiscalização referente à Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social.

VOTAÇÃO

Diretor-Superintendente	Aprovou o Parecer nº 35/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de novembro de 2012.
Diretora de Análise Técnica	Aprovou o Parecer nº 35/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de novembro de 2012.
Diretor de Fiscalização Substituto	Aprovou o Parecer nº 35/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de novembro de 2012.
Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos	Aprovou o Parecer nº 35/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de novembro de 2012.
Diretor de Administração Substituto	Aprovou o Parecer nº 35/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de novembro de 2012.

RESULTADO

Após apresentação e debates, a Diretoria Colegiada, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 35/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de novembro de 2012.



José Maria Rabelo
Presidente da Diretoria Colegiada da PREVIC